

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 204, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *requer informações ao Senhor Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado dos Portos e Aeroportos, sobre a proposta de revisão da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 204, de 2025, o Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Portos e Aeroportos, Silvio Serafim Costa Filho, acerca da proposta de revisão da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

Em resumo, os questionamentos propostos no requerimento abordam duas frentes. A primeira diz respeito à apresentação de dados que revelem a efetividade do normativo vigente; e a segunda é relacionada à fundamentação da proposta de alteração anunciada pela ANAC e que foi objeto da Consulta Pública nº 02/2025, realizada em março do ano corrente.



II – ANÁLISE

Considerando os aspectos formais da proposta, de acordo com o artigo 49, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional detém a competência de exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluindo a administração indireta. O artigo 50, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, estabelece que a Mesa do Senado Federal tem a prerrogativa de encaminhar pedidos de informações por escrito aos Ministros de Estado ou a titulares de órgãos subordinados diretamente à Presidência da República.

Quanto ao Regimento Interno do Senado Federal, seu art. 216, incisos I e II, combinado com o art. 2º, inciso I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, estabelecem condições para a apresentação dessas solicitações. As referidas normas estabelecem que os requerimentos de informação são admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente às competências desta Casa, vedada a inclusão de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Apoiado nesses fundamentos, o Requerimento nº 118, de 2025, está em conformidade com os dispositivos constitucionais e regimentais ao tratar de solicitação formal direcionada a Ministros de Estado, contendo matéria de relevante interesse nacional, e cujas informações requeridas não estão plenamente disponíveis nem foram prestadas anteriormente.

A autora do requerimento informa que a proposta de alteração da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), traz mudanças que podem impactar diretamente os direitos das pessoas com deficiência no transporte aéreo e carece de fundamentação técnica que justifique algumas dessas alterações.

O primeiro quesito proposto solicita apresentação de dados que permitam avaliar a efetividade da norma posta. Ou seja, informações que possam demonstrar que os regulados têm cumprido o regulamento e que o cumprimento desse regulamento tem se materializado na prestação de serviços adequados às pessoas com deficiência.

O segundo e o terceiro quesitos solicitam apresentação de análises técnicas que tenham fundamentado a proposta de alteração do conceito de

Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) e de reformulação na autonomia das pessoas com deficiência, respectivamente.

O quarto e o quinto quesitos solicitam apresentação dos critérios técnicos que tenham sido utilizados ou possam ser utilizados para definir o termo “condição severa de limitação de autonomia ou mobilidade” e para definir quando a condição física ou comportamental da pessoa com deficiência pode causar “perigo ou desconforto” aos demais passageiros.

Por fim, o sexto quesito solicita maiores esclarecimentos sobre quais entidades relacionadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência efetivamente participaram da consulta pública ou foram consultados diretamente, e solicita a apresentação do resultado da consulta pública abrangendo as sugestões e a deliberação final da ANAC sobre essas sugestões.

Cumprе mencionar que foi disponibilizado pela agência reguladora em seu portal na internet o relatório de impacto regulatório (AIR nº 01/2023/CNAD/SAS) e a nota técnica (NT nº 01/2024/CNAD/SAS) que buscaram fundamentar a proposta de alteração da portaria, bem como quadro comparativo de alteração do normativo e justificativa. Esses documentos trazem informações pertinentes à discussão, mas não abordam todos os pontos levantados pela autora do requerimento. Em função do prazo de encerramento da consulta pública estar previsto para final de maio de 2025, ainda não se encontra disponível no portal a análise das contribuições.

Em conclusão, considerando que a motivação e a participação popular são princípios da administração pública moderna, sobretudo quando se refere à implementação de mecanismos que buscam operacionalizar a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cabe ao legislativo, em sua função fiscalizadora, verificar a aplicação efetiva desses princípios pelos gestores responsáveis. Nesse contexto, entende-se justificável o requerimento de informações a ser encaminhado diretamente ao Ministro responsável

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 204, de 2025, conforme proposto.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



db2025-02817

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4982176217>